



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000204/2026
Processo: 11424-00 2026
Autoria: Fiole
Ementa: Institui diretrizes para o Programa Municipal Feira da Inclusão e do Empreendedorismo da Pessoa com Deficiência e dá outras providências.

Parecer Roberta Lopes Alves - Comissão de Abastecimento, Indústria, Comércio, Agropecuária e Defesa do Consumidor

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de número 204 de 2026, proposto pelo vereador Carlos José de Souza - Fiole. A proposição, datada de 25 de junho de 2026, visa, em 6 artigos, criar uma política municipal de incentivo e fomento ao empreendedorismo, especialmente da pessoa com deficiência, "com a finalidade de promover a inclusão social, a autonomia financeira, a geração de renda e a inserção produtiva das pessoas com deficiência, de seus familiares, cuidadores e das entidades representativas.

A proposição tramitou perante o Poder Legislativo, sendo considerada legal e constitucional pela Diretoria Jurídica. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação seguiu o entendimento da Diretoria Jurídica, tendo as demais comissões e parlamentares opinado pelo seu regular prosseguimento.

Essa é a síntese do necessário até o momento.

DAS FUNÇÕES DO PODER LEGISLATIVO E DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO DE ABASTECIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, AGROPECUÁRIA E DEFESA DO CONSUMIDOR:

Nos termos do art. 31 da Carta Política de 1988, cabe ao Poder Legislativo Municipal exercer o controle externo do Poder Executivo, sendo salutar que assim proceda, pois tal função é expressão máxima do sistema de freios e contrapesos, garantindo, com independência, a proteção das liberdades individuais e coletivas.

Dentro desse contexto, o Regimento Interno da Câmara Municipal estabelece que:

Art. 62. *Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos membros da Câmara Municipal, em caráter permanente ou temporário e destinados a proceder estudos, realizar investigações e representar a Câmara Municipal.*
(...)

Art. 71. *Compete às Comissões Permanentes, além das atribuições*



definidas no art. 62:

(...)

II - discutir e dar parecer conclusivo pela maioria dos seus membros, às proposições a elas submetidas;

III - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, dando-lhes parecer e oferecendo-lhes substitutivos ou emendas, quando julgar oportuno;

IV - promover estudos, pesquisas e investigações sobre questões de interesse público relativos à sua competência;

(...)

Art. 72. É competência específica:

(...)

VI - da Comissão de Abastecimento, Indústria, Comércio, Agropecuária e Defesa do Consumidor:

a) opinar sobre proposições relativas a:

1 - economia urbana, produção agrícola, criação animal e pesca;

2 - comércio, indústria, agropecuária e abastecimento;

3 - opinar, ainda, sobre proposições relativas a produtos, serviços e, quando cabível, contratos.

b) emitir pareceres técnicos quanto aos assuntos ligados ao consumidor e ao usuário;

c) sugerir serviços técnicos de laboratórios de análises e de técnicos em assuntos pertinentes ao consumidor, quando necessário;

d) informar aos consumidores e usuários individualmente e através de campanhas públicas;

e) manter intercâmbio e formas de ação conjunta com órgãos públicos e instituições particulares.

f) acompanhar e propor ações que fomentem a qualificação e o aperfeiçoamento profissional a nível local; (Incluída pela Resolução nº 1.319, de 31/10/2017).

g) estimular as práticas de empreendedorismo no Município de Juiz de Fora. (Incluída pela Resolução nº 1.319, de 31/10/2017).

Portanto, atendo-me à competência da Comissão de Abastecimento, Indústria, Comércio, Agropecuária e Defesa do Consumidor, passo a análise temática da proposição.

DO PROJETO DE LEI: ANÁLISE DO CONTEÚDO OU DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI DENTRO DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO:

A justificativa do projeto nos informa que a proposição visa fortalecer o empreendedorismo de pessoas com deficiência. Analisando detidamente o texto da norma, vemos que ela representa muito do que defendemos em nosso mandato e da doutrina social da Santa Igreja Católica: o empreendedorismo como mecanismo de sustento próprio e de efetivação da dignidade humana. A pessoa com deficiência não deve ser uma figura isolada da sociedade e bancada pelo Estado. O empreendedorismo, dessa forma, se mostra não só como meio efetivo de sustento, mas como



mecanismo de inserção social.

Os protocolos propostos pela lei como o incentivo municipal à realização de feiras, exposições e eventos, a promoção da capacitação dos empreendedores sobre gestão, comercialização e inovação técnica e a valorização do trabalho da pessoa com deficiência são exatamente as medidas que consideramos o dever do Estado para com qualquer grupo desfavorecido.

Parabenizo o proponente pela proposta, pelo olhar e pela iniciativa de promover o empreendedorismo como ferramenta de inclusão social e de dignidade humana.

CONCLUSÃO:

Dessa forma, considerando o exposto acima, **manifesto parecer favorável à aprovação da presente matéria.**

É o parecer.

Palácio Barbosa Lima, 27 de agosto de 2026.



Roberta Lopes Alves
Vereadora Roberta Lopes - PL

